LEI N° 1.346/2004 DE 11 DE MAIO DE 2004

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS."

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Profissional do Magistério Público do Município de Crixás.

Parágrafo Único – Integram este Plano de Carreira e Remuneração os Servidores que ocupam o cargo de Professor, Assistente de Ensino, Profissional da Educação e profissionais que oferecem suporte pedagógico (atividades: administração, coordenação, supervisão e orientação educacional).

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de CRIXÁS tem por objetivo a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município e a valorização do servidor público do Magistério, mediante:

I. Adoção do princípio do merecimento para desenvolvimento na carreira;
II. Adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor público do Magistério, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 3º - Os Professores e Assistentes de ensino, nos termos da presente lei, compõem os seguintes quadros:

I. Quadro permanente e
II. Quadro provisório.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

§ 1º. O quadro permanente do magistério é formado por professores efetivos e/ou estáveis integrantes da carreira, com habilitação específica para as funções do magistério.

§ 2º. O quadro provisório do magistério é formado por Assistentes de Ensino, efetivo e/ou estável, já em exercício na docência, na rede pública municipal.

§ 3º. Os cargos que compõem o quadro provisório são considerados extintos com sua vacância.

Art. 4º - Para os fins desta Lei considera-se:

I. Servidor Público do Magistério - a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções do Magistério;
II. Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas ao servidor público e que tenha como características essenciais à criação por lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;
III. Quadro de Pessoal - constituído pelo conjunto de classes que compõem o cargo efetivo do Magistério Público Municipal;
IV. Classe - subdivisão de um cargo, em sentido de carreira;
V. Referência - a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada classe, identificado por letra, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em razão de seu desempenho e do tempo de serviço.

Art. 5º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal é composto por:

I. Quadro de Pessoal – Anexo I;
II. Estrutura de Cargos/Classes – Anexo II;
III. Tabela de vencimentos – Anexo III;
IV. Pré-requisitos por Classe – Anexo IV;
V. Tabela de Enquadramento – Anexo V;
VI. Tabela de Gratificação de Cargo de Diretor – Anexo VI.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 6º - O ingresso na carreira dar-se-á por concurso público e na Referência Inicial da Classe em que se promover o concurso, atendidos os pré-requisitos constantes do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 7º - Promoção Funcional é a movimentação do servidor do Magistério dentro do cargo que ocupa, compreendendo Progressão Horizontal e Vertical.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 8º - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma Referência de vencimento para outro subseqüente, dentro da classe e cargo que ocupe.

§ 1º - As referências e os vencimentos são os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 2º A diferença entre uma Referência de vencimento e a imediatamente superior será constante de 7,7% (sete vírgulas sete por centro).

Art. 9º - O servidor do Magistério terá direito à Progressão Horizontal desde que satisfaça, simultaneamente, as seguintes condições:

I. Houver completado 5 anos de efetivo exercício na Referência.
II. Obtiver resultado favorável na avaliação de desempenho ocorrida, no período.
III. Tiver participado de programas de atualização e aperfeiçoamento profissional, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituição de ensino devidamente reconhecida, com duração mínima de 40 (quarenta horas), no período que anteceder a concessão da Progressão Horizontal.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 13 - A progressão vertical será concedida no mês de Janeiro de cada do ano letivo mediante requerimento do interessado acompanhado do comprovante da nova habilitação.

CAPÍTULO IV
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 14 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente à referência da respectiva classe, constantes do Anexo III.

Art. 15 - O valor atribuído a cada Referência de vencimento será devido pela carga horária mensal prevista para o cargo, conforme Anexos I e III.

Art. 16 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei.

Art. 17 - A data-base para reajuste periódico dos vencimentos e da remuneração básica da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, com ganhos adicionais proporcionais ao crescimento da arrecadação dos tributos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino será efetivado no mês de maio de cada ano.

Art. 18 - O servidor do Magistério poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I. Gratificação pelo Desempenho do Magistério em Lugar de Difícil Acesso;
II. Gratificação de Titularidade;
III. Gratificação por Dedicação Exclusiva;
IV. Adicional por Tempo de Serviço;
V. Adicional de Regência Especial na Alfabetização;
VI. Adicional de Férias
VII. Décimo Terceiro;
VIII. Gratificação de Direção Escolar

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

IX. Gratificação de Regência em Sala de Aula

CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DO MAGISTÉRIO EM LUGAR DE DIFÍCIL ACESSO OU PROVIMENTO

Art. 19 - Para efeito da concessão da gratificação de que trata o art. 18, item I deve-se levar em conta relação da residência do professor com local de trabalho, sendo-lhe atribuído gratificação de 20% sobre o vencimento.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 20 - Será concedida ao professor efetivo uma gratificação de titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento,

aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação, conforme disposto nesta lei.

§ 1º. Para a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 80 (oitenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o professor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a oitenta por cento.

§ 2º. Nos cursos presenciais é exigida a freqüência mínima de 80% (oitenta por cento) da carga horário total do curso.

§ 3º. Os cursos a que se refere o § 1º deverão ser autorizados pelo conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

§ 4°. Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o professor utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão Vertical, exceto no caso de título de Mestrado ou Doutorado.

Art. 21 – A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, à razão de:

I. Cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 180 horas.

II. Dez por cento, para o curso ou cursos de duração total igual ou superior a trezentos e sessenta horas;

III. Quinze por cento, para o curso de duração igual ou superior a quinhentos e quarenta horas;

IV. Vinte por cento, para cursos de duração igual ou superior a setecentos e vinte horas;

V. Vinte e cinco por cento, para cursos de duração igual ou superior a novecentas horas;

VI. Trinta por cento, para cursos de duração igual ou superior a uma mil e oitenta horas;

VII. Trinta e cinco por cento, para o curso de pós – graduação stricto sensu, em nível mestrado;

VIII. Quarenta por cento, para o curso de pós - graduação stricto sensu, em nível de doutorado.

§ 1° - Os totais de horas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no § 1° do art. 20.

§ 2° – As horas expressas nos inciso I a VI deste artigo serão cumulativas, até no máximo de uma mil e oitenta horas e percentual de 30% (trinta por cento).

SECÃO III
DA GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 22 – Será concedida ao professor em efetivo exercício de regência de classe, que a optar pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva uma gratificação de 20% que incidirá sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a fim de atender ao interesse do ensino.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Parágrafo único – A gratificação a que se refere este artigo será considerada no calculo da remuneração não se incorpora, todavia ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO IV
ADICIONAL DE REGÊNCIA ESPECIAL NA ALFABETIZAÇÃO.

Art. 23 – Ao professor regente na alfabetização será concedida gratificação de 30% que incidirá sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1° – A gratificação de que trata o caput deste artigo será concedida na seguinte proporção: 10% a partir do primeiro ano de regência de classe, mais 10% a partir do segundo ano de regência de sala e mais 10% a partir do terceiro ano de regência de sala de aula.

§ 2° – O professor só terá direito a gratificação em efetiva regência de sala de aula.

§ 3° - O professor que já se encontrar na sala de aula a partir da vigência desta lei, terá imediatamente direito a gratificação, desde que já tenha cumprido ao prazo de carência exigido.

SECÃO V
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 24 – Ao professor será concedido, por qüinqüênio de efetivo exercício público, um adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

Art. 25 – Entende –se por efetivo tempo de serviço, para efeito do Art. 24 o que tiver sido prestado a municipalidade, às pessoas jurídicas de direito público, fundações, empresas públicas e sociedades por ações em que o Município seja acionista.

a – O professor fará jus à percepção do adicional a partir do dia em que completar cada qüinqüênio.

b – O adicional será sempre atualizado automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do professor.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

c – A apuração do qüinqüênio será feita em dias e o total convertido em anos, estes sempre considerados como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 26 – O professor que exercer cumulativamente dois cargos, com lotações distintas terá direito ao adicional referente a ambos os cargos exercidos, considerados individualmente.

Art. 27 – Não será concedido o adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a professor comissionado, salvo em relação ao cargo de que o titular efetivo.

Art. 28 - O adicional, não será devido enquanto o professor, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo, excetuada apenas a hipótese do Art. 26.

Art. 29 – O adicional incorporar-se-á ao vencimento ou a remuneração para todos os efeitos legais, salvo para cálculo de outro adicional.

Art. 30 – Pelo tempo em que estiver em férias o professor terá seu vencimento ou remuneração acrescida de um terço que deverá ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

SEÇÃO VII
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 31 – O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração anual, que será pago em dezembro ou no mês de aniversário do servidor, do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste artigo.

SEÇÃO VIII
GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 32 – Ao professor, enquanto no exercício da função de direção de unidade escolar, será atribuído o salário conforme anexo VI.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

SEÇÃO IX
GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA EM SALA DE AULA

ART. 33 - Ao professor em efetiva regência de sala de aula será atribuída uma gratificação de 10% sobre o vencimento básico.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DO ENQUADRAMENTO

Art. 34 – Enquadramento é a passagem do servidor das condições em que se encontra para as da presente Lei.

§ 1° - O enquadramento dos atuais servidores do Magistério no cargo e classes ora transformados, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidade com o Anexo V.

Art. 35 – O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei dar-se-á a contar da data de sua publicação, e será realizado por uma Comissão Especial instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 – Nenhuma redução de vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, proventos ou pensão poderão resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo, no enquadramento, quando for o caso, ser assegurado ao servidor a diferença, como vantagem pessoal.

§ 1º - O valor da vantagem pessoal prevista neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Magistério Público do Município de Crixás.

§ 2º - A obtenção do valor da vantagem pessoal não dá direito ao servidor de reduzir sua jornada de trabalho.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 37 – Aplica-se aos servidores do Magistério aposentados e aos pensionistas, no que couber, o disposto nos Artigos 14, 15, 16, 17 e 18 desta Lei.

Art. 38 – As dúvidas e os casos omissos observados na efetivação do enquadramento dos servidores do Magistério serão decididos pelo Chefe do poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de Enquadramento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 39 – Aos Professores habilitados anterior a aprovação desta lei fica assegurada o enquadramento imediato, nos termos desta lei em vigência.

Art. 40 – A carga horária do Professor e do Assistente de Ensino será de no mínimo 20 horas e de no máximo 40 horas semanal e mais 4 horas e 8 horas semanal que serão destinadas a atividades extras - classe denominado hora/atividades, a fim de atender ao interesse do ensino.

Art. 41 – Os servidores municipais, que detenham formação própria para o Magistério, que comprovadamente atuam na área, poderão optar pelo seu aproveitamento dentro do Plano de Carreira de que trata esta lei, de conformidade com sua formação, ficando-lhe garantido a não redução de sua remuneração, incluídas as vantagens específicas do Magistério, ficando a diferença, caso ocorra, a ser paga a título de vantagem pessoal, a ser absorvida por futuros reajustes salariais.

Art. 42 – Para todos os efeitos, será concedida ao servidor que vier a falecer ou aposentar-se, sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a Progressão Vertical o Horizontal.

Art. 43 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Correrão à conta das dotações próprias do orçamento do exercício de 2004, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a primeiro de abril de dois e quatro.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 11 (ONZE) DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS E QUATRO.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS
ADM. 2001/2004

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL
QUADRO PERMANENTE

Cargo	Classe	Carga Horária Semanal
Professor	I	20 à 40 horas
	II	20 à 40 horas
	III	20 à 40 horas
	IV-E	20 à 40 horas
	IV-M	20 à 40 horas
	IV-D	20 à 40 horas

QUADRO PROVISÓRIO
A VAGAR

Cargo	Classe	Carga Horária Semanal
Assistente de Ensino	I	20 horas
Assistente de Ensino	II	20 horas
Assistente de Ensino	III	20 horas

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

ANEXO II
ESTRUTURA DE CARGOS / CLASSES
QUADRO PERMANENTE

Cargo	Classe	Quantitativo
Professor	P I	160
	P II	30
	P III	160
	P IV-E	20
	P IV-M	10
	P IV-D	05

QUADRO PROVISÓRIO
A VAGAR

Cargo	Classe	Quantitativo
Assistente de Ensino	I	06
Assistente de Ensino	II	08
Assistente de Ensino	III	24

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

ANEXO III
QUADRO PERMANENTE

Cargo	Nivel	CH	Referência					
			A (0-5 anos)	B (6-10 anos)	C (11-15 anos)	(16-20 anos)	(21-25 anos)	F (+26 anos)
Professor-PI		20 h	385,61	415,29	447,27	481,71	518,81	558,76
Magistério	I	40 h	771,22	830,59	894,55	963,43	1.037,52	1.115,57
Professor PII		20 h	425,82	458,60	493,92	531,94	572,90	616,98
Licenc. Curta	II	40 h	851,64	917,21	987,84	1.063,89	1.145,81	1.233,97
Professor PIII		20 h	469,65	505,81	544,75	586,70	631,88	680,53
Licenc.Plena	III	40 h	939,30	1.011,63	1.089,51	1.173,40	1.263,77	1.361,07
Professor PIV		20 h	518,82	558,76	601,77	648,12	698,02	751,77
Especialização	IV-E	40 h	1.037,64	1.117,52	1.203,55	1.296,24	1.396,05	1.503,55
Professor PIV		20 h	572,71	616,80	664,30	715,45	770,54	829,87
Mestrado	IV-M	40 h	1.145,42	1.233,60	1.328,60	1.430,90	1.541,08	1.659,74
Professor PIV		20 h	626,86	675,12	727,11	783,09	843,39	908,33
Doutorado	IV-D	40 h	1.253,72	1.350,24	1.454,23	1.566,19	1.686,79	1.816,66

PISO-BASE SALARIAL POR CLASSE

Professor - PI	Piso	R$ 385,61
Professor - PII	10,37%	R$ 425,82
Professor - PIII	21,79%	R$ 469,65
Professor - PIV-E	34,54%	R$ 518,82
Professor - PIV -M	48,51%	R$ 572,71
Professor – PIV-D	62,56%	R$ 626,86

PISO-BASE POR REFERÊNCIA

A (0-5 anos)	PISO	R$	385,61
B (6 –10 anos)	7,7 %	R$	415,29
C(11 – 15 anos)	7,7 %	R$	447,27
D(16 – 20 anos)	7,7 %	R$	481,74
E (21 – 25 anos)	7,7 %	R$	518,81
F (+ 26 anos)	7,7 %	R$	558,76

Cargo	Nível	CH	Referência					
			A (0-5 anos)	B (6-10 anos)	C (11-15 anos)	D (16-20 anos)	E (21-25 anos)	F (+26 anos)
Assistente de Ensino	I	20 h	286,75	301,26	316,51	332,54	349,00	367,07
Assistente de Ensino	II	20 h	301,26	316,51	332,54	349,00	367,07	385,43
Assistente de Ensino	III	20 h	316,51	332,54	349,00	367,07	385,43	415,26

QUADRO PROVISÓRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS
CRIXÁS DE TODOS NÓS
Adm. 2001/2004
Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

ANEXO IV
PRE-REQUISITOS POR CLASSE

Cargo	Classe	Pré-Requisitos de formação
Professor	Único	Ensino Fundamental e / ou Médio
Professor - PI	I	Magistério
Professor - PII	II	Licenciatura Curta
Professor - PII	III	Licenciatura Plena
Professor - PIV-E	IV-E	Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização
Professor - PIV-M	IV-M	Pós-Graduação Strictu Sensu - Mestrado
Professor - PIV-D	IV-D	Pós-Graduação Strictu Sensu - Doutorado

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

ANEXO V
TABELA DE ENQUADRAMENTO POR CLASSE

Nomenclatura de cargo anterior	Nomenclatura do Cargo atual	Nível	Quantidade
Professor I - (PII)	Professor - PI Magistério	I	160
Professor II - (PII)	Professor - PII Licenciatura Curta	II	30
Professor III - (PIII)	Professor – PIII Licenciatura Plena	III	160
	Professor - PIV Especialização	IV-E	20
Professor IV - (PIV)	Professor - PIV Mestrado	IV-M	10
Professor V - (V)	Professor - PIV Doutorado	IV-D	05
Assistente de Ensino I	Assistente de Ensino	I	a vagar
Assistente de Ensino II	Assistente de Ensino	II	a vagar
Assistente de Ensino III	Assistente de Ensino	III	a vagar

POR REFERÊNCIA

Tempo de efetivo Serviço no Magistério	Referência a ser enquadrado
0 a 5 anos	A
6 a 10 anos	B
11 a 15anos	C
16 a 20 anos	D
21 a 25 anos	E
Mais 26	F

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

ANEXO VI
CARGO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO

Função/Porte	Nível	Remuneração	Carga Horáraia
Diretor	I	1.090,20	40 horas
Coordenador	II	848,93	40 horas
Secretário	III	719,84	40 horas

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.